



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO 028/2022

PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 7/2021-241115 - CMP

INTERESADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA

CONTRATADA: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - PRODEPA.

ASSUNTO: 1º Termo Aditivo - Prorrogação de Prazo e Reajuste de Preço Contratado em 8,58% do Contrato Original.

EMENTA: LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO - PRORROGAÇÃO E REAJUSTE DE PREÇO NO CONTRATO ORIGINAL. Inteligência do art. 57, inc. II c/c o art. 65, inc. II, alínea "d" da Lei 8666/93. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, EM ATENDIMENTO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 060/2021 - EXISTENTE ENTRE CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA E A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ.

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei 8666/93, o presente processo administrativo, que tem como objeto **Prorrogação de Prazo e Reajuste do Valor Contratado em 8,58% (oito vírgula cinquenta e oito por cento) do Contrato Original** da contratada **EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - PRODEPA**, que presta de serviços **serviço de tecnologia da informação e comunicação, em atendimento ao Acordo de Cooperação Técnica nº 060/2021 - existente entre Câmara Municipal de Prainha e a Polícia Civil do Estado do Pará**, conforme constante na Justificativa da contratação.

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA
ASSESSORIA JURÍDICA



Versa o presente parecer acerca do requerimento formulado pela Comissão Permanente de Licitação da Câmara, sobre a possibilidade de **Prorrogação de Prazo e Reajuste do Valor Contratado em 8,58% do Contrato Original**, mantidos os serviços prestados pela contratada mantendo-se inalterados os demais termos contratuais.

2

Assevera a Comissão Permanente de Licitação:

“Sob o aspecto do interesse desta Câmara Municipal de Prainha/PA em aditar o contrato nenhum questionamento existe, posto que os serviços vêm atendendo de maneira satisfatória as necessidades de repostas para os diversos questionamentos na área de licitações e Contrato Administrativo formulados.

Cabe dizer assim, para demonstrar a vantagem da prorrogação que:

a) os servidores que utilizam de tais serviços já se encontram habituados a trabalhar com o contratado, o que apresenta muita vantagem, posto que a troca de prestador implicaria num novo período de adaptação, sem saber se este atenderia satisfatoriamente nossas necessidades;

b) os serviços foram prestados pela contratada com responsabilidade a atenção aos termos contratados;

c) não existe nenhum fato superveniente conhecido por essa administração que desabone a prestação dos serviços até então prestados ou de conduta da empresa contratada.

Destarte, por todos os motivos expostos, seja do ponto de vista legal ou administrativo, não existe dúvida de que devemos promover o aditamento do contrato em questão para que a prestação dos serviços continue a fluir da forma regular como sempre foi autorizando a prorrogação do contrato em epígrafe, fazendo cumprir o que determinada a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.”

Vale ressaltar que, notadamente, segundo a douta Comissão de Processo Licitatório, vê-se de modo sucinto, porém, de forma inequívoca, a atestar a necessidade e a regularidade do processo de aditamento que visa, tanto a prorrogação, quanto o reajuste do valor do contrato.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA
ASSESSORIA JURÍDICA



De outra banda, houve manifestação, por parte da Contratada, em continuar com o serviço contratado, a ser confirmado *a posteriori* com a aposição de sua assinatura no contrato de aditamento.

3

Sob a ótica jurídica, temos que os aditivos em contratos administrativos, no que tange a prorrogação de prazo e reajuste de preço têm aplicação e fundamento legal à inteligência, *in casu*, do art. 57, inc. II e do art. 65, inc. II, alínea "d", todos da Lei nº 8.666/993 – Lei das Licitações Públicas que me permito transcrevê-los:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). Destaques são nossos



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA
ASSESSORIA JURÍDICA



Desta feita, pelos dispositivos supra, temos que, sem dúvida, a legislação que leciona a respeito dos temas ora debatidos, mostra-se permissiva, sem vislumbrarmos quaisquer óbices tocante ao prazo e ao reajuste pretendido.

Sendo assim, **opinamos pela possibilidade jurídica** de realização do aditivo requerido, referente ao contrato N^o 20210029, caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos da legislação de regência.

Por derradeiro, com nossas homenagens, encaminhe-se o presente parecer à Comissão solicitante para conhecimento e as devidas providências de praxe.

É o parecer. Salvo melhor entendimento.

Prainha, 06 de outubro de 2022.

LUCIANO AZEVEDO
COSTA:35809590268

Assinado de forma digital por
LUCIANO AZEVEDO
COSTA:35809590268

Luciano Azevedo Costa
Advogado
OAB PA 7806